



PROCESSO	:	184.964-6/2024
PROTOCOLO	:	15/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
GESTOR	:	BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito - CB03.....	5
2.2.	Irregularidade DB99.....	5
2.3.	Irregularidades OB99 E OC20.....	15
2.4.	Irregularidade ZA01.....	22
3.	INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	29
3.1.	Cenário socioeconômico.....	29
3.2.	Processo orçamentário.....	39
3.3.	Execução orçamentária.....	40
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	47
3.5.	Dívida Pública.....	53
3.6.	Aspectos previdenciários.....	54
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	56
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	56
4.	CONCLUSÃO.....	56
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	57





PROCESSO	:	184.964-6/2024
PROTOCOLO	:	15/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
GESTOR	:	BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

177. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município de Matupá e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

178. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação da auditora de controle externo Suellen Dayci Frison Barros, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

179. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

180. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de





Segurança Pública (COPESP).

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

181. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2^a Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

182. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

183. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

184. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de





responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

185. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do relatório técnico da defesa e do posicionamento ministerial.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

186. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o relatório técnico conclusivo², no qual a equipe técnica afastou as irregularidades **CB08** (3.1) e **NB05** (5.1) e manteve as irregularidades **AA01** (1.1), **CB03** (2.1), **DB99** (4.1), **OB99** (6.1), **OC20** (7.1) e **ZA01** (8.1), todas imputadas ao então Prefeito, com expedição de determinações, recomendações e alertas.

187. Em relação à irregularidade **AA01** (1.1), embora tenha sido mantida em relatório técnico de defesa e no Parecer n.º 3.316/2025 do Ministério Público de Contas, é possível considerar que houve seu afastamento tácito pela Secex após a informação técnica que corrigiu os cálculos de apuração das despesas com ações típicas de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) para fins de limites constitucionais.

188. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, considerando a informação técnica apresentada e o teor das alegações finais, afastou por completo a referida irregularidade no Parecer n.º 3.566/2025 e retificou sua manifestação anterior (Parecer nº 3.316/2025) pela emissão de parecer prévio contrário para opinar pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas às contas de governo ora analisadas.

189. Todavia, o MPC discordou da Secex no que diz respeito ao afastamento da irregularidade **CB08** (3.1), uma vez que não considera que a assinatura do responsável e do Contador nos demonstrativos contábeis é mera formalidade, mas sim prática com exigência normativa (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, NBC PG 01/2019 e Decreto-Lei nº 9.295/1946). Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

¹ Documento digital nº 656335/2025.

² Documento digital nº 656333/2025.





190. Pelas razões expostas, a irregularidade **AA01**, embora mantida pela Secex em relatório técnico de defesa, não será analisada como irregularidade remanescente. O cálculo de apuração do mínimo constitucional em educação será abordado detalhadamente no **tópico 3.4.1 deste voto**. Quanto ao achado **CB08**, com as devidas vêniás ao MPC, concordo com a Secex relação ao seu saneamento, no relatório técnico de defesa, tendo em vista o encaminhamento posterior dos demonstrativos com as devidas assinaturas.³

2.1. Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito - CB03

Responsável: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1.1. Análise do Relator

191. A irregularidade identificada pela Secex relativa à ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência (CB03) é de responsabilidade direta do contador do Município.

192. Diante disso, por não tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo, afasto a irregularidade **CB03** no âmbito destas contas de governo, sem apreciação de mérito.

193. No entanto, recomendo à 2ª Secex que proceda à análise das irregularidades atribuídas à responsável contábil do Município e, caso entenda viável, promova a instauração de Representação de Natureza Interna no âmbito desta Corte de Contas.

2.2. Irregularidade DB99

Responsável: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação

³ Documento digital nº 644093/2025, p. 90-108.





financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

194. O Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 definiu a meta do Resultado Primário deficitário no valor de R\$ 742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil). Porém, conforme a Secex, o resultado primário alcançado pelo município foi deficitário no valor de R\$ 21.466.178,04 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos).

195. Ou seja, verificou-se uma diferença deficitária de R\$ 20.724.178,04 (vinte milhões, setecentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos) entre o que foi previsto e o que foi realizado, conforme abaixo demonstrado:

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 132.981.351,73	R\$ 2.042.786
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 30.693.622,06	R\$ 91.771,97
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 165.809.531,89	
Receita Primária (VII)	R\$ 144.343.353,85	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 21.466.178,04	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 742.000,00	

2.2.2. Defesa do Gestor

196. A defesa reconheceu o descompasso entre a meta prevista e o resultado primário alcançado. Todavia, destacou que a divergência verificada decorreu da execução de despesas com superávit financeiro no valor de mais de R\$ 27.000.000,00, (vinte e sete milhões de reais), o que impactou o resultado primário sem gerar nova receita primária e distorceu a comparação com a meta original.

197. Assim, apesar do descompasso entre a meta de resultado primário originalmente fixada e o resultado alcançado, não se verificou dolo, omissão deliberada ou descontrole estrutural da gestão fiscal, até porque, conforme a defesa, houve: **a)** revisão formal da meta por lei específica (Lei nº 1.481/2024); **b)** adoção de medidas corretivas e de governança fiscal para evitar recorrência do evento; **c)** transparência na evidenciação dos





fatores que impactaram o resultado primário; e d) espaço fiscal preservado para as políticas públicas essenciais (saúde, educação e assistência social), assegurando a continuidade dos serviços.

198. A defesa ainda salientou que o exercício de 2024 foi encerrado com resultado superavitário de **R\$ 69.304.471,44** (sessenta e nove milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e sem qualquer fonte de recurso com saldo negativo, o que demonstra a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro ao longo do ano:⁴



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2024

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS		605.717,04	6.217.052,19
501 OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS		3.721,18	5.601,32
502 RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS		290.939,83	938.961,31
540 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		50.455,11	0,00
542 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT		2.841,60	0,00
550 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		236.747,04	334.654,56
552 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)		3.585,41	2.545,76
553 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNAET)		1.259,21	6.613,22
569 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		77,16	71,44
576 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		154.708,89	362.954,85
600 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO	MS	1.183.581,03	2.041.150,82
601 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO	D	114.702,24	460.671,80
603 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO	DA	2.400,00	13.900,00
604 TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	DE	10.395,19	79.537,71
605 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS		60.257,25	105.479,39
621 TRANSFERÊNCIAS FUNDOS A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL		330.735,25	2.518.352,44
631 TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE		62.213,79	193.058,05
632 TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE		5.828,98	8.760,16
660 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FONDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		100.035,99	202.885,56
661 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		7.064,77	13.732,32
665 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		0,00	91.442,11
669 OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		388,68	59,76
700 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO		134.818,14	3.037.970,40
701 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS		3.269.254,86	5.640.014,99
704 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSACÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS		167.565,58	0,00
707 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020		0,00	145,87
708 TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS		722.101,79	959.236,64
711 DEMais TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS		8,99	1.148.263,53
715 TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 5º AUDIOVISUAL		15.693,08	123.586,79
716 TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8º DEMais SETORES DA CULTURA		2.818,02	50.063,33
718 AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CREDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC N. 123/2022		9.012,04	250.897,15
719 TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022		167.978,71	0,00
750 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE		66.194,30	57.446,15
751 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEJO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		971.007,51	997.296,16
755 RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		827.755,73	1.113.787,20
759 RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS		234.021,11	4.851.242,03
800 RECURSOS VINCULADOS AO RPSS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		58.389.182,26	50.154.765,02
802 RECURSOS VINCULADOS AO RPSS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		1.099.403,68	874.642,39
Total das Fontes de Recursos		69.304.471,44	82.856.842,42

Bruno Santos Mena
PREFEITO MUNICIPAL
DE MATUPÁ

Maria Celair da Silva Ferreira Fontanella
CONTADORA
CRC/MT Nº 016251/0-4
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

199. Para a Secex, a defesa não apresentou nenhuma documentação que

⁴ Documento digital nº 644093/2025, p. 17.





comprovasse a adoção de medidas a fim de reequilibrar as contas públicas, apenas informou que em dezembro de 2024 o Anexo de Metas Fiscais e a meta de resultado primário foram revisados mediante a Lei Municipal nº 1.485/2024.

200. Todavia, a Secex destacou que, mesmo após revisão, o município não cumpriu a meta de resultado primário, uma vez que a fixou em - R\$ 20.084.682,68 (vinte milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e o resultado primário alcançado foi de - R\$ 21.466.178,04 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos). Ou seja, ainda ficou R\$ 1.381.495,36 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) abaixo da meta revisada.

201. Por fim, a Secex salientou que não procede a justificativa de que a realização de despesas com a utilização de recurso de superávit financeiro resultou no descumprimento da meta, uma vez que, conforme demonstrado, a ausência de adoção de medidas desde o mês de março demonstrou a fragilidade no acompanhamento das metas fiscais pelo município.

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

202. A defesa discordou da Secex e do MPC quanto à manutenção do achado e à não consideração dos efeitos dos ajustes metodológicos estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF - 13ª Edição).

203. Isso porque a Secex, quando trata da ausência de medidas para equilibrar as contas públicas, apegou-se apenas à metodologia utilizada para medir se houve ou não o alcance das metas fixadas, mencionando um desequilíbrio fiscal fictício e ignorando os resultados da gestão fiscal eficiente demonstrada nos relatórios contábeis.

204. A fim de comprovar a gestão fiscal eficiente do Município, citou informações retiradas do relatório técnico preliminar, tais como: o quociente do resultado da execução orçamentária, que indicou superávit de 3,04% na execução orçamentária; a disponibilidade financeira de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos (Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 do relatório técnico preliminar); o cálculo detalhado da situação financeira por fonte de recursos, exceto RPPS (Quadro 6.4 do





Anexo 6 do relatório técnico preliminar), cujo resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 9.815.885,50 (nove milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando todas as fontes de recursos; o quociente de inscrição de restos a pagar que demonstra que, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, somente R\$ 0,01 (um centavo) foi inscrito em restos a pagar.

205. Além disso, mencionou que a dívida consolidada líquida do município é negativa, bem como salientou que não houve contratação de dívida pública no exercício. Dessa forma, o município cumpriu os limites estabelecidos pelo Senado Federal mediante as Resoluções nº 40/2001 e 43/2001.

206. Dessa forma, sustentou que, nos termos do art. 31 da LRF, não há a imperiosa necessidade de materializar o resultado primário para controlar o estoque da dívida, haja vista que não houve comprometimento do limite de endividamento.

207. A defesa também apresentou conceitos para os princípios da entidade, da evidenciação, da continuidade e da competência, a fim de sustentar sua tese de que, em observância a tais princípios, devem ser considerados os efeitos das despesas realizadas com os recursos de superávit financeiro do exercício anterior para apuração do cumprimento das Metas Fiscais.

208. Por fim, alegou que, nos casos de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de Exercício Anteriores”, devem ser realizados os ajustes metodológicos permitidos pelo MDF (13ª edição, p. 288).

209. Isto é, as despesas realizadas com os recursos decorrentes de saldos de exercício anteriores devem ser confrontadas com o resultado primário apurado acima e abaixo da linha. Com esses ajustes, conforme a defesa, é incontroverso que o resultado primário seria superavitário, pois o déficit primário apurado se deu em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de saldos de exercício anteriores, no valor de R\$ 27.293.284,77 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas





210. Segundo o MPC, a própria gestão reconheceu o descumprimento da meta. Aliás, o resultado primário previsto não foi alcançado nem mesmo após a revisão da meta em 17/12/2024.

211. Ainda de acordo com o MPC, a revisão da meta foi tardia e evidencia que a gestão a dimensionou erroneamente em todas as ocasiões. Além disso, revisar a meta ao final do exercício não supre a omissão de adotar o rito preventivo-bimestral, nem convalida fato consumado após o fato.

212. Assim sendo, em consonância com a Secex, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade. Ademais, sugeriu, recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que: a) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário; b) proceda às medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) adote medidas efetivas de acompanhamento das metas fiscais, impondo medidas imediatas de contenção sempre que verificada a frustração de receitas capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais.

213. Em parecer conclusivo, o MPC destacou que não houve apresentação de fato novo relevante que pudesse reverter o entendimento ministerial.

2.2.6. Análise do Relator

214. Conforme o entendimento adotado por este Relator e pelo Plenário deste e. Tribunal de Contas nos autos das contas anuais de governo do exercício de 2024 dos Municípios de Campos de Júlio, Vera e Guarantã do Norte,⁵ as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

215. Dessa forma, concordo com os seguintes pontos trazidos pela defesa em alegações finais:⁶

⁵ Processos n.º 185.020-2/2024, 185.045-8/2024 e 184.948-4/2024.

⁶ Documento digital n.º 656375/2025, p. 11.





[...]

Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra “Entendendo resultados fiscais¹ “ao comentarem o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina **o cumprimento das metas de resultado**, argumenta que tais metas **tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado**.

Neste rastro, é sabido que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos municípios foi fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº. 40/2001, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Assim sendo, **somente a partir do instante em que o município extrapolar este teto, o gestor, além de ficar proibido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do artigo 31 da LRF, necessariamente deverá empregar medidas no sentido de mitigar a DCL, por meio da obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao centro da meta definida, lançando mão, dentre outras prudências, a limitação de empenho, na forma do artigo 9º da LRF**, segundo imposto no inciso II, § 1º do artigo 31 da mesma lei.

(grifei)

[...]

216. Ainda nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, segundo a qual, não havendo endividamento, é possível relevar a falta de limitação de empenho, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita:

Parecer Prévio TC-ES-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), “**a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município**”. (grifei)

Parecer Prévio TC-ES n.º 00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges. **Conforme também destacado no Parecer Prévio TC-092/2017, “a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido”**. (grifei)

217. No presente caso, a defesa destacou que, ao final de 2024, conforme o relatório técnico preliminar da Secex, a dívida consolidada líquida do município foi negativa e representou **0%** (zero por cento) da receita corrente líquida, estando, portanto, dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado n.º 40/2001.

218. Salientou também que o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) indicou que não houve dívida contratada no exercício, o que atende ao limite estabelecido pelo art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

219. Portanto, de acordo com a defesa, sob o aspecto do endividamento, o não atingimento da meta de resultado primário estabelecida pela gestão na LDO/2024 não





deveria ensejar a caracterização de irregularidade. Assiste razão à defesa nesses pontos.

220. Em relatório técnico preliminar, a Secex verificou o cumprimento dos limites legais de endividamento, tendo em vista os quocientes do limite de endividamento (QLE), da dívida pública contratada no exercício (QDPC) e de dispêndio da dívida pública (QDDP) apurados. Vejamos:

QLE

1) C. GOV M - Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório.

QDPC

Verifica-se que nos exercícios de 2023 e 2024 não houve contratação de dívida.

Fonte: Relatório técnico preliminar – Documento digital n.º 634453/2025, p. 64 e 65.

221. Ademais, cumpre salientar que discordo da metodologia utilizada pela Secex para apuração do resultado primário. Entretanto, também não concordo com a tese apresentada em alegações finais de que o resultado primário teria sido superavitário, uma vez que o déficit primário teria ocorrido em razão da execução de despesas orçamentárias com base em recursos de exercícios anteriores no valor de **R\$ 27.293.284,77** (vinte e sete milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Aliás, a defesa menciona que o resultado teria sido superavitário, mas não apresenta nenhum cálculo desse resultado.⁷

222. Em relação à discordância com a defesa, deve-se ao fato de que, apesar de representar disponibilidade de caixa transitada para 2024, o superávit financeiro apurado em exercício anterior não pode ser utilizado como receita primária na base de cálculo do resultado primário de 2024, uma vez que já foi contabilizado como receita no exercício de 2023. Assim, incluí-lo novamente em 2024 resultaria em dupla contagem, o que distorceria o verdadeiro “esforço fiscal” do período corrente.

⁷ Documentos digitais n.º 644093/2025 (defesa) e 665613/2025 (alegações finais).





223. A receita primária de um dado exercício deve refletir o que foi gerado e arrecadado naquele ano específico, e não saldos remanescentes de períodos anteriores, sendo essa distinção crucial para a transparência e a correta avaliação do desempenho orçamentário. Logo, é nesse aspecto que não concordo com o argumento defensivo.

224. Posto isso, utilizando os mesmos valores de receita primária e de despesa primária apresentados na planilha da Secex, mas desconsiderando os valores de restos a pagar, obtém-se o seguinte resultado:

		VALORES - R\$
I	RECEITA PRIMÁRIA	144.343.353,85
II	DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II = III + IV)	163.674.973,79
II	Despesas primárias correntes	132.981.351,73
III	Despesas primárias de capital	30.693.622,06
V	RESULTADO PRIMÁRIO (V = I - II)	-19.331.619,94

225. Cumpre esclarecer que o valor referente a restos a pagar foi desconsiderado porque se refere a dívidas remanescentes de exercícios anteriores e, portanto, não deve fazer parte do cálculo, pois as despesas que deram origem a esses passivos já foram consideradas no cálculo de exercícios anteriores.

226. Em outras palavras, o valor de restos a pagar pagos não pode ser tratado como despesa do exercício em que estão sendo pagos, pois esse valor altera a situação financeira, e não o patrimônio líquido.

227. O valor correspondente aos restos a pagar processados, que vem a “reboque” no Passivo Circulante do exercício anterior, não interfere no resultado do exercício (superávit ou déficit), já que o pagamento é contabilizado contra a conta de fornecedores (Restos a Pagar Processados), tendo como conta contábil credora o “caixa ou banco” no qual está o recurso financeiro. Resumidamente, apenas farão parte da equação para a apuração do resultado primário as receitas e despesas primárias do exercício a que se refere o orçamento.

228. Como se vê, o cálculo, mesmo desconsiderando os valores relativos a restos a pagar, diferentemente do que afirma a defesa, não apresenta resultado primário





superavitário, mas sim deficitário e bem divergente do valor inicialmente previsto pela gestão na LDO (-R\$ 742.00,00).

229. Ainda que a defesa tenha alegado que revisou a meta do resultado primário para - R\$ 20.084.692,68 (vinte milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) mediante a Lei Municipal n.º 1.485/2024, de 17/12/2024, essa revisão foi tardia, muito próxima ao final do exercício, o que corrobora a tese de deficiência no planejamento.

230. Apesar disso, o município apresentou uma execução orçamentária **superavitária**, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, consoante se verifica no relatório preliminar da Secex.⁸

231. Além disso, conforme destacou a defesa, ao final do exercício, o Município apresentou disponibilidade financeira de tal monta que, após apurados os valores das obrigações registradas no Passivo Circulante, restou **R\$ 4,90** (quatro reais e noventa centavos) de disponibilidade financeira para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida.

232. Ou seja, o Município revela um quadro fiscal positivo, evidenciado na despesa realizada menor do que a autorizada, representando **87,39%** (oitenta e sete inteiros e trinta centésimos percentuais) do valor inicial orçado, o que indica economia orçamentária:

Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 16.623.321,39	R\$ 39.443.260,35	R\$ 46.501.052,93	R\$ 34.125.192,16	R\$ 12.332.568,69
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00				
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 697.286,02	R\$ 517.430,50	R\$ 18.475,02	R\$ 297.316,34	R\$ 1.156.738,38
Restos a Pagar Não Processados -					
Exceto RPPS (D)	R\$ 8.563.307,37	R\$ 4.220.663,37	R\$ 2.629.271,13	R\$ 2.000.440,81	R\$ 1.359.944,81
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	1,7950	8,3247	17,5625	14,8515	4,9003

Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 60-61.

Quociente de Execução de Despesa - QED

⁸ Documento digital n.º 634453/2025, p. 57 e Anexo 4 (Análise da Situação Orçamentária).





-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 102.498.261,08	R\$ 102.507.932,52	R\$ 140.920.253,54	R\$ 188.358.856,08	R\$ 191.460.769,11
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 87.687.253,18	R\$ 74.183.704,23	R\$ 113.159.985,33	R\$ 140.712.168,75	R\$ 167.330.845,31
Quociente execução da despesa (QED)+B /A	0,8555	0,7236	0,8030	0,7470	0,8739

Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 54.

233. Diante do exposto, verifica-se que o resultado primário deficitário e a não concretização das metas planejadas não trouxeram consequências que pudessem prejudicar a gestão municipal.

234. Assim sendo, este achado assumiu diminuta relevância, impondo a emissão de mera ressalva quanto ao planejamento das metas fiscais, que deve observar uma metodologia apta a traduzir de forma mais fidedigna o comportamento das metas fiscais de resultado primário e nominal.

235. Nesse sentido, como orientação, é importante que a gestão, ao observar que não haverá receita necessária para fazer frente às despesas durante o exercício, promova a adequação da previsão aos resultados apurados parcialmente, mediante a verificação de disponibilidade financeira de exercício anterior suficiente para dar suporte às despesas que ultrapassarem as receitas. Essa orientação também visa evitar que o ente federado faça uma “poupança financeira” de forma equivocada, o que não é recomendável.

236. Por fim, pelas razões expostas, **afasto** a irregularidade **DB99** (4.1), porque a falta de vedação a empenhos não comprometeu a saúde financeira do município. Contudo, deve ser expedida recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que planeje adequadamente as metas de resultado primário e nominal para os próximos exercícios, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública e de modo que as metas reflitam a realidade e as efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como empreenda esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário, realizando a limitação de empenho e movimentação financeira, sempre que constatar o risco de contrair despesas sem lastro financeiro, em estrita observância ao art. 9º da LRF.





2.3. Irregularidades OB99 E OC20

Responsável: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) *Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

237. Em relação à irregularidade **OB99** (6.1), a Secex verificou que o Município não comprovou que alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em descumprimento ao disposto na Decisão Normativa nº 10/2024- PP.

238. Além disso, a Secex destacou que, conforme a documentação encaminhada pelo Município,⁹ não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, tendo apenas sido realizadas ações voltadas à Lei Maria da Penha com os alunos dos 4º e 5º anos, em observância à Lei Municipal nº 1.061/2021.

239. Dessa forma, não foi observado o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, o qual instituiu a obrigatoriedade de realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, razão pela qual a Secex caracterizou a irregularidade **OC20** (7.1).

2.3.2. Defesa do Gestor

240. A defesa mencionou que trataria das irregularidades conjuntamente devido às similaridades entre elas, mas não apresentou argumentos em relação à ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à

⁹ Documento digital nº 591483/2025, p. 7.





violência contra a mulher (OB99 – item 6.1), tendo se limitado a tratar da não instituição da semana escolar de combate à violência contra a mulher (OC20 – item 7.1).

241. Quanto à irregularidade **OC20**, sustentou que a inclusão das discussões sobre prevenção e combate à violência contra a mulher deve ser examinada como tema transversal, sem juízo de valor se a opção escolhida foi oportuna ou adequada.

242. Em resumo, a conduta imputada ao então gestor e descrita como ausência de “instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares” deve ser analisada de forma ampla e flexível, de modo a exigir apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

243. Por fim, anexou à defesa fotos e listas de presença comprovando a realização de eventos sobre o combate à violência contra a mulher, bem como a lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e sua atualização (Lei Municipal n.º 341/2001 e Lei Municipal n.º 1.474/2024); a lei de criação e implantação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (Lei n.º 1.490/2025); e o termo de adesão do Município ao programa Ser Família Mulher à criação de Organismos de Política para as Mulheres no Município.¹⁰

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

244. De acordo com a Secex, a defesa não encaminhou nenhuma justificativa ou documentação que comprovasse a alocação de recursos na LOA/2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Assim sendo, manteve a irregularidade OB99 (item 6.1).

245. Quanto ao achado **OC20** (7.1), a Secex destacou que o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 é claro quando estabelece a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a qual deverá ser realizada no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

246. Dessa forma, apesar de a defesa demonstrar que foram realizadas ações com

¹⁰ Documento digital n.º 644093/2025, p. 109-124 (fotos e listas de presença dos eventos) e 125-153 (leis e termo de adesão).





essa temática, isso não sana a irregularidade quanto à ausência da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa

247. Em suas alegações finais, o responsável justificou que diversas ações de enfrentamento à violência contra a mulher foram realizadas pela administração municipal em 2024. Entretanto, como o manifestante não está à frente da administração Municipal, enfrentou inúmeros obstáculos para acessar documentos para a elaboração de sua defesa prévia.

248. Dessa forma, em razão das dificuldades encontradas para o acesso às informações que comprovariam a realização de políticas públicas voltadas à violência contra a mulher com ações específicas, desatreladas daquelas realizadas costumeiramente, sustentou que é mais razoável a expedição de recomendações, sem interferência no mérito das contas.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

249. O MPC, em consonância com a Secex, concluiu pela manutenção de ambas as irregularidades.

250. Quanto à irregularidade **OB99** (6.1), assim como a Secex, considerou que a gestão não apresentou nenhuma justificativa relativa à ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

251. No que diz respeito à irregularidade **OC20** (7.1), destacou que a tese da defesa de que a abordagem do tema é discricionária não se sustenta, uma vez que a lei é explícita ao determinar a instituição da Semana Escolar (art. 2º da Lei nº 14.164/2021), preferencialmente em março, que poderá ser avaliada por evidência documental à luz da gestão pedagógica.

252. Dessa forma, as ações pontuais realizadas, embora louváveis, não substituem o cumprimento do dispositivo legal, que prevê um evento específico e calendarizado, com objetivos claros, em todas as instituições de ensino.





253. Por fim, opinou pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que: a) aloque recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; b) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

2.3.6. Análise do Relator

254. Considerando que as irregularidades analisadas dizem respeito a políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, passo a examiná-las em conjunto.

255. A Lei Federal nº 14.164/2021 promoveu importantes alterações no âmbito da educação básica ao modificar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº.º 9.394/1996), estabelecendo como obrigatória a inserção de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a mulher na educação básica.

256. A norma prevê que esses conteúdos sejam abordados de forma transversal, com foco na igualdade de gênero e no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

257. A medida reconhece a relevância da escola como espaço privilegiado de formação cidadã e busca atuar na raiz do problema, promovendo mudanças culturais desde as primeiras etapas da formação educacional. Assim, a lei reforça a importância da educação como instrumento de transformação social e de promoção de direitos fundamentais.

258. A Lei Federal nº 14.164/2021 dispõe:

Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino."

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:





- I** - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II** - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III** - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV** - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V** - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI** - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII** - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

259. Em relação ao art. 1º da Lei Federal nº 14.164/2021, a Secex verificou que foi atendido. Porém, no tocante ao art. 2º, que instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, conforme a Secex e o MPC, foi descumprido (irregularidade **OC20**).

260. A escolha do mês de março está diretamente associada ao Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, e reforça o simbolismo da data como momento de reflexão, conscientização e mobilização social em prol da igualdade de gênero e do enfrentamento à violência.

261. Em sua defesa, o gestor apresentou fotos e listas de presença de eventos e ações sobre o combate à violência contra a mulher realizados pela gestão, tais como: Dia D contra a Violência Doméstica (realizado nos dias 7 e 26/3/2024); Campanha Agosto Lilás (realizada em 29/8/2024); Dia Laranja – Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra a Mulher (realizado em 23/11/2024).

262. Desses eventos, apenas o último — Dia Laranja – Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra a Mulher — contou com a participação da Secretaria Municipal de Educação e envolveu uma escola (Escola Luiza Miotto). Os demais eventos e ações foram idealizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com





outras instituições/órgãos (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, Polícia Militar, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Conselho Tutelar e Polícia Civil do Estado) e em locais diversos do ambiente escolar.

263. Apesar disso, não se pode menosprezar a realização de ações sobre o assunto, pois, neste caso, o que importa são atividades em si, e não o mês ou local exato em que ocorreram.

264. Quanto ao público-alvo, as ações e os eventos sobre o combate à violência contra a mulher envolvendo diferentes órgãos e instituições alcançaram uma parcela relativamente ampla e diversificada da população.

265. Desse modo, a despeito de o evento realizado em ambiente escolar ter acontecido somente em novembro, numa interpretação teleológica do art. 2º da Lei n.º 14.164/2021 e de seus incisos, os objetivos foram atingidos.

266. Quanto à irregularidade **OB99**, relativa à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora as Leis Federais n.º 14.164/2021 ou n.º 9.394/1996 não estabeleçam expressamente sua obrigatoriedade, esta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024, homologou, em 20 de agosto de 2024, a Nota Recomendatória emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, constante no Processo n.º 188.610-0/2024.

267. A referida Nota Recomendatória atribuiu às Secretarias de Controle Externo a responsabilidade de fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT quanto à implementação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996, alterada pela Lei n.º 14.164/2021, especificamente nos seguintes aspectos:

- 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?
- 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?
- 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?
- 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?





268. Posto isso, entendo que cabe ao Município assegurar, de forma permanente, a inclusão do tema da prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares, bem como a realização anual da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, garantindo a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

269. Contudo, entendo ainda que, para a execução dessas políticas públicas, não é necessária a criação de dotação orçamentária específica. Ou seja, não é necessária uma rubrica individual para cada atividade. Entretanto, as atividades devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), garantindo, assim, a regularidade e a continuidade das ações promovidas pelo Município.

270. Nesse contexto, os recursos destinados à execução contínua dessas políticas públicas pode utilizar recursos destinados à educação, tendo em vista a obrigatoriedade legal de inserção de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, ou mesmo recursos destinados à assistência social.

271. Em resumo, não há necessidade de definição de projeto específico, porém, devem ser definidas atividades que visam orientar e conscientizar os alunos e população em geral sobre a violência contra a mulher, não se distanciando, também, do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

272. Em sua defesa, o gestor juntou documentos com a lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e sua atualização (Lei Municipal n.º 341/2001 e Lei Municipal n.º 1.474/2024); a lei de criação e implantação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (Lei n.º 1.490/2025); e o termo de adesão do Município ao programa Ser Família Mulher à criação de Organismos de Política para as Mulheres no Município. Dessa forma, apesar de não ter havido a comprovação de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, considero que o Município tem destinado recursos para tais políticas.





273. Por todo o exposto, afasto as irregularidades **OB99 (6.1) e OC20 (7.1)**.

2.4. Irregularidade ZA01

Responsável: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

8) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

274. A Secex destacou que o art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que homologou as soluções técnico-jurídicas consensualizadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021 – TP, assim estabelece:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

275. A despeito dessa prescrição, a Secex verificou que previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em inobservância às disposições da Emenda Constitucional nº 120/2022 e ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal.

2.4.2. Defesa do Gestor

276. Inicialmente, a defesa apresenta o conceito de “cálculo atuarial” e esclarece que os resultados da atual reavaliação atuarial consideraram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

277. Contudo, afirmou que a avaliação atuarial não contemplou benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos nem definiu critérios diferenciados, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito





Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) n.º 120/2022.

278. A defesa ainda salientou que as determinações estabelecidas pela EC n.º 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios ainda não estariam obrigados a adotar tais medidas.

279. Portanto, conforme a defesa, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referentes aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, uma vez que não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada que inclua a aposentadoria específica para os ACS e ACE.

280. Ademais, a defesa alega que este Tribunal, mediante a Resolução de Consulta nº 4/2023 (Processo nº 15.741-4/2022), manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da atividade dos ACS e ACE nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022:

Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006.
2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.
3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.
4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por





meio do lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

281. Dessa forma, para a defesa, segundo o próprio entendimento deste Tribunal, é necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

282. Sendo assim, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) condiciona-se à edição de normas regulamentadoras pela União que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

283. Logo, como não há, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, a defesa sustenta que o achado não se confirmou.

2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

284. De acordo com a Secex, o § 10 do art. 198 da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, é claro quando estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, terão também em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

285. Assim, de acordo com a Secex, o texto constitucional não traz nenhuma informação que a aposentadoria especial para essas categorias precisa de regulamentação específica.

286. Portanto, a justificativa apresentada pela defesa não procede. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade.





2.4.4. Alegações Finais da Defesa

287. Em alegações finais, a defesa reforçou os argumentos apresentados anteriormente e destacou que a simples inclusão de um direito no texto constitucional não implica, por si só, sua aplicabilidade automática, sobretudo quando se trata de direito previdenciário especial, cujo exercício exige critérios objetivos, parâmetros de elegibilidade, forma de cálculo e definição da fonte de custeio, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial do regime.

288. Além disso, sustentou que ignorar a necessidade de regulamentação do § 10º, do art. 198 da Constituição é desconsiderar a doutrina constitucional consolidada sobre normas de eficácia limitada, bem como o papel vinculante da Portaria MTP nº 1.467/2022, que expressamente impõe que o cálculo atuarial se baseie na legislação vigente do ente federativo.

289. Ocorre que, no caso do Município, não houve, até o presente momento, alteração formal da legislação local para adequá-la às disposições da EC nº 103/2019. Dessa forma, continuam aplicáveis, em caráter obrigatório, as regras previdenciárias anteriores à reforma, conforme previsto no § 7º do art. 10 da própria EC nº 103/2019, bem como nos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes à época da última reforma local, que remonta à EC nº 41/2003.

290. Ademais, a defesa mencionou que o Ministério da Previdência Social (MPS), órgão máximo de orientação e fiscalização dos RPPS conforme o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, emitiu a Consulta Gescon L635341/2025, na qual esclareceu que não há respaldo jurídico nem técnico para incluir a aposentadoria especial de ACS e ACE nas avaliações atuariais enquanto não sobrevier lei complementar específica.

291. Ainda conforme o MPS, a Súmula Vinculante nº 33 do STF não se aplica aos ACS e ACE por ausência de previsão em normas infraconstitucionais, bem como de vedação expressa da EC nº 103/2019 à caracterização de tempo especial por categoria profissional.

292. Por fim, reiterou que, embora assegure, de forma genérica, o direito à aposentadoria especial para ACS e ACE, a EC nº 120/2022 não estabelece critérios





objetivos, requisitos de elegibilidade, forma de cálculo, carência, nem fonte específica de custeio, sendo, portanto, norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, condicionada à edição de lei complementar regulamentadora, conforme esclareceu a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência, na Consulta GESCON nº L635341/2025.

2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

293. O MPC, em conformidade com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade. Contudo, destacou que, apesar de classificada como “gravíssima”, ela não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do município.

294. Isso porque a matéria é complexa, já que, embora a aplicabilidade da aposentadoria especial dependa de regulamentação legal federal, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias. Porém, ela existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

295. Por fim, o MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP.

296. Em parecer conclusivo, o MPC ratificou sua manifestação anterior, haja vista a ausência de novos argumentos.

2.4.6. Análise do Relator

297. A Secex constatou que o município não previu a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

298. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos ACS e ACE aposentadoria especial e adicional de insalubridade:





Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

299. Todavia, conforme destacado pela defesa, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988 constitui norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da edição de lei complementar para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

300. A esse respeito, cumpre mencionar que o eminente Conselheiro José Carlos Novelli, na apreciação das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), destacou que a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS) acerca das repercussões do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

301. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão da aposentadoria especial aos ACS e ACE nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regulamente a matéria em âmbito nacional.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem





baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

302. Dessa forma, e em conformidade com o posicionamento adotado por este relator e pelo Plenário deste e. Tribunal de Contas em outros processos,¹¹ é inadequada a responsabilização do gestor, uma vez que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

303. Além disso, a presente irregularidade não deveria ser objeto de análise no âmbito das contas de governo, pois, consoante o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

304. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

305. Em síntese, como o achado identificado pela Secex refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, ainda que tenha sido constatado

¹¹ Processo n.º 185.045-8/2024 (Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Município de Vera); Processo n.º 184.948-4/2024 (Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Município de Guarantã do Norte).





descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria aqui debatida não é passível de análise no parecer prévio.

306. Posto isso, mesmo que houvesse norma regulamentadora, a irregularidade caracterizada como **ZA01** deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual a **afasto**.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

307. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	4/7/1988
ÁREA GEOGRÁFICA	5.228,272 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	683 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	20.091

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 11.

3.1.2. Economia





Tabela 2 – Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 75.388,99
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 183.258.637,21
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 173.548.820,69

Fonte: IBGE. *Panorama do Município de Matupá*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/matupa/panorama>. Acesso em 11 set. 2025.

3.1.3. Educação

Tabela 3 – Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	98,28%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,9
IDEB ANOS FINAIS (2023)	5,0

Fonte: IBGE. *Panorama do Município de Matupá*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/matupa/panorama>. Acesso em 11 set. 2025.

308. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB, realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais, segundo o **IBGE**, está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0) e acima da média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (5,5), mas acima da média mato-grossense (4,8) e da média do Brasil (4,6).

309. Já considerando os dados obtidos pela **2ª Secex**, em 2023 e 2021, nos anos finais, a nota informada foi 0,0:

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,1	6,0	5,1	5,9
Ideb - anos finais	5,0	5,4	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital n.º 634453/2025, p.119.

310. Seja considerando os dados do IBGE, seja considerando os dados da 2ª Secex, de modo geral, verificou-se queda na nota do IDEB em relação às notas de 2017 e 2019, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação





das principais causas e das medidas necessárias para reverter a tendência, a fim de melhorar a eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

311. Apesar tendência de queda na nota do IDEB, em 2024, conforme a Secex e o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política Pública de Educação de Mato Grosso - GAEPE/MT, verificou que não há no município crianças em fila de espera por vagas creches:

Tabela 5 - Diagnóstico sobre demanda e obras de creches e pré-escolas no Município levantamento do GAEPE/MT (2024)

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634453/2025, p. 120.

3.1.4. Saúde





Tabela 6 – Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2024)	8,7 (até agosto/2024)
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA	Não há informações
TAXA DE MORTALIDADE POR HOMICÍDIO (2024)	4,7/100.000 hab. (até agosto/2024)
TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (2024)	9,3/100.000 hab. (até agosto/2024)
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	84,1/população
COBERTURA VACINAL (2024)	100,4/total da pop.x100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTE (2024)	1,4/1.000 hab.
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	12,6/nº total de internações (parcial até dezembro/2024)
CONSULTAS PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	90,8 (parcial até dezembro/2024)
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	779,8/ total da pop.x100.000 (parcial até dezembro/2024)
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	23,3/total da pop.x100.000 (parcial até dezembro/2024)
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2023)	4,7/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2023)	0,0/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2023)	0,0/100.000 hab.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 128-147.

312. No tocante aos indicadores de saúde, em 2024, de acordo com os dados parciais até 30/8/2024 obtidos pela Secex, a **taxa de mortalidade infantil** do município foi de **8,7** por 1.000 nascidos vivos no mesmo período. Essa taxa parcial é considerada baixa (menor que 10) e representa avanço em relação aos exercícios anteriores (2020 – 13,9; 2021 - 10,4; 2022 – 24,9; e 2023 – 15,2).

313. Quanto à taxa de mortalidade materna, que estima a frequência de óbitos femininos em idade fértil atribuídos a causas ligadas a gravidez, parto e puerpério, em





relação ao total de gestações, não foram disponibilizadas informações para o indicador no período de 2020 a 2023. Dessa forma, é recomendável que o Município tome providências para inserir e manter atualizadas as informações no sistema do DATASUS.

314. Em relação à **taxa de mortalidade por homicídio**, conforme os dados parciais até 30/8/2024 obtidos pela Secex, foi de **4,7**, valor considerado **baixo** (inferior a 10 por 100 mil habitantes - referência ideal da Organização Mundial de Saúde) e significativamente inferior ao registrado nos anos anteriores (2020 – 23,8; 2021 – 23,5; 2022 – 42,4; e 2023 – 56,5).

315. Os dados parciais até 30/8/2024 obtidos pela Secex também indicaram que a **taxa de mortes no trânsito** do Município é **baixa** (menor que 10 por 100 mil habitantes). Em 2024, a taxa parcial foi de **9,3** mortes por 100.000 habitantes, representando melhora em comparação com os anos anteriores, nos quais foram registradas taxas de 89,3 (2020); 58,8 (2021); 37,7 (2022); e 14,1 (2023).

316. Assim, verifica-se que o Município tem avançado em relação a esses dois indicadores, o que reflete um ambiente de mais segurança pública e eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária. Desse modo, é importante manter as políticas intersetoriais de prevenção à violência, bem como os investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, a fim de prevenir óbitos por homicídio e por acidentes de trânsito.

317. Quanto à **cobertura da atenção básica** em 2024, a taxa foi de **84,1%**, sendo considerada alta/adequada (acima de 80%). No entanto, é necessário destacar que esse indicador apresentou piora em relação aos exercícios anteriores, nos quais foram registradas taxas de 89,3 (2020); 105,8 (2021); e 84,8 (2022 e 2023).

318. Embora a cobertura atingida em 2024 ainda seja satisfatória e represente um número adequado de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE, é preciso atenção para que a tendência de queda não continue, a fim de evitar prejuízos ao atendimento da população.

319. Por outro lado, a **cobertura vacinal** apresentou tendência de melhora, considerando que foi de 100% em 2024, enquanto os anos anteriores registraram cobertura





de 85,5% (2020); 64,5% (2021); 82,5% (2022); e 77,9 (2023).

320. Dessa forma, é importante que o Município mantenha as estratégias de vacinação e comunicação social sobre as vacinas.

321. No que diz respeito ao **número de médicos por habitantes**, o Município apresenta razoável disponibilidade desses profissionais, registrando **1,4** médico por 1.000 habitantes, o que denota um quantitativo intermediário (entre 1,0 e 2,5).

322. Esse indicador tem apresentado melhora em relação aos exercícios anteriores (2020 – 0,9; 2021 – 1,0; 2022 – 0,9; 2023 – 1,1). Porém, ainda se faz necessário melhorar a distribuição de profissionais e ampliar a cobertura em regiões com déficit, haja vista que, conforme a Secex, o número de médicos por habitante ainda está abaixo do ideal em algumas áreas.

323. Em relação ao indicador de **proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica**, que mede o percentual de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, como prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado de doenças comuns que indicam falhas na resolutividade da atenção primária à saúde, foi apurado na proporção de **12,6** internações em **2024**, índice considerado bom e que indica boa resolutividade da atenção primária.

324. Já o indicador de proporção de **consultas pré-natais adequadas**, que corresponde ao percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12^a semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100, apresentou melhora nos últimos cinco anos, saindo de **87,1** em **2020** para **90,8** em **2024**.

325. Essa taxa é considerada satisfatória, de modo que é recomendável a manutenção da busca ativa e do acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

326. No que tange à proporção de casos confirmados de dengue, chikungunya e





zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes, o município registrou taxa de detecção de dengue e chikungunya, na ordem de **779,8** e **23,3** respectivamente, em 2024.

327. A situação mostrou-se **ruim** quanto aos casos de **dengue e controlada** no que concerne aos casos de **chikungunya**, o que exige estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente nos períodos sazonais, a fim de reduzir a incidência de dengue e evitar aumento no número de casos de chikungunya.

328. Conforme dados apurados pela Secex, a taxa de detecção de **hanseníase** em **2023** foi de **4,7** de casos novos a cada 100 mil habitantes (não havia dados sobre o exercício de 2024), o que representa tendência de queda em relação aos exercícios anteriores (2020 – 47,6; 2021 – 29,4; e 2022 – 23,5). Quanto à **hanseníase em menores de 15 anos e com graduação 2 de incapacidade**, não apresentaram casos desde 2020.

329. Dessa forma, em relação à hanseníase, a situação do município é considerada boa em geral, tendo em vista a tendência de queda na taxa de detecção e a ausência em 2024 de registros da doença em menores de 15 anos e de casos com graduação 2 de incapacidade. Esses dados indicam detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos, motivo pelo qual a municipalidade deve manter a vigilância e capacitação das equipes.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 7 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO (2022)	8,74%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	37º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	135º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	5.104

Fonte: Esgotamento sanitário - IBGE. *Panorama do Município de Matupá*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/matupa/panorama>. Acesso em 11 set. 2025. Demais dados Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 121-126.

330. Quanto ao esgotamento sanitário, o percentual ainda é baixo. Portanto, é necessário que o gestor busque soluções junto ao Governo Federal, especificamente na





obtenção de recursos para implementar a política pública de saneamento que poderá contribuirá para a preservação da saúde dos municípios.

331. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, o município ocupa o **37º** lugar no *ranking* estadual e a **135ª** posição no *ranking* nacional dos municípios com maiores áreas desmatadas. Contudo, vale frisar que esses dados não tratam especificamente de desmatamento ilegal.

332. Ainda em 2024, o município registrou **5.104** focos de queimadas em 2024, indicando aumento significativo quando comparado aos registros de 2023 (1.414). Dessa forma, recomenda-se que a gestão municipal aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

333. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

334. No tocante a este indicador, observa-se que o município apresenta forte tendência de queda, considerando que saiu da 5ª posição em 2020, com *score* de 0,83, para a 102ª posição em 2023, com *score* de 0,56.

335. Em 2024, o IGF-M do Município subiu para 0,88, mas não foi possível verificar se houve melhora na colocação no *ranking* estadual em razão da ausência de disponibilização desse dado.

Tabela 8 – Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
						O município possui RPPS	SIM	1
2020	0,66	0,69	1,00	1,00	0,89	0,67	0,83	5
2021	0,74	1,00	1,00	1,00	0,21	0,58	0,83	12
2022	0,59	1,00	1,00	0,85	0,00	0,47	0,73	50
2023	0,01	0,67	1,00	0,86	0,00	0,56	0,56	102
2024	0,60	0,87	1,00	1,00	0,91	1,00	0,88	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 634453/2025, p. 14.

336. Apesar da tendência de queda no *ranking* registrada entre 2020 e 2023, em





2024 o município melhorou seu score e foi classificado como “gestão de excelência”, com IGF-M geral de 0,88.

Tabela 9 – IGF-M – SCORE

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M (2024)

SCORE 0,88 – “GESTÃO DE EXCELÊNCIA”

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 14.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida - ICQV

337. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), é um efetivo subsídio para a gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

338. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **em ascensão** e apresenta **alto desempenho** nas dimensões econômica e de educação; **médio desempenho** na dimensão de saúde; e **baixo desempenho** na dimensão de segurança.

Tabela 10 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA – ICQV (2023)

EM ASCENSÃO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em:
https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 22 set. 2025.

339. Verifica-se que o Município apresenta baixo desempenho na dimensão de segurança e médio desempenho na dimensão de saúde. Desse modo, é fundamental que sejam identificados os pontos mais frágeis da gestão, a fim de direcionar melhor o planejamento das políticas públicas municipais e melhorar a qualidade de vida da população.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

340. De acordo com a 2ª Secex, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do município para execução de políticas públicas dessa natureza. Essa situação foi analisada na irregularidade **OB99** (item 2.3 deste voto).





341. A respeito da Lei n.º 14.164/2021, conforme a Secex, não houve instituição da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em inobservância ao art. 2º da referida lei, conforme detalhado na análise da irregularidade **OC20** (item 2.3 deste voto). Porém, houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

342. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, pois observam o patamar de, no mínimo, dois salários mínimos.

343. Ainda consoante a Secex, houve pagamento de insalubridade aos ACS e ACE no montante de 40% (quarenta por cento) – grau máximo de insalubridade; 20% (vinte por cento) - grau médio; e 10% (dez por cento) – grau mínimo.

344. Aqui, cumpre observar que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE do município estava sendo calculado com base no salário mínimo, em desacordo com os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como em ofensa ao art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006, à Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal de Contas.

345. No entanto, essa situação já foi objeto de deliberação deste Tribunal na Representação de Natureza Interna nº 179.702-6/2024 (Acórdão nº 519/2025 – PP), cabendo ao Município observar o que foi decidido no referido processo e realizar as devidas adequações no pagamento do referido adicional.

346. Quanto à revisão geral anual aos ACS e ACE, foi concedida de forma igualitária com as demais carreiras, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 236/2024.

347. Por fim, a Secex verificou que a previsão de aposentadoria especial para os





ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em afronta ao art. 8º da Decisão Normativa n.º 7/2023. A referida situação foi abordada na análise da irregularidade ZA01.

3.1.10. Recomendações Importantes

348. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

349. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

350. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

351. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

352. Tais medidas tornam-se ainda mais importantes em razão de o município ter sido classificado como “em transição” na última avaliação do ICQV/MT (2023), o que indica a necessidade premente de avaliar as políticas públicas, especialmente aquelas com desempenho considerado baixo (segurança) e médio (de segurança), em busca de





melhorar os indicadores com piores resultados e, consequentemente, a qualidade de vida da população e o seu acesso a serviços públicos.

3.2. Processo orçamentário

353. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram **R\$ 90.725.557,97** (noventa milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) e totalizaram **59,61%** (cinquenta e nove inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 152.183.000,00). Os créditos por anulação de dotação e por superávit financeiro correspondem à maior parte dos recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais.

Tabela 11 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 44.487.010,97
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 14.444.263,54
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 31.794.283,46
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 90.725.557,97

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634453/2025, p. 25.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

354. A receita orçamentária arrecadada pelo Município foi de **R\$ 183.258.637,21** (cento e oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 16.517.331,75** (dezesseis milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao Fundeb e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 166.741.305,46** (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

355. A essa receita deve-se somar a receita intraorçamentária no montante de **R\$ 6.217.466,42** (seis milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais





e quarenta e dois centavos), totalizando **R\$ 172.958.771,88** (cento e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

356. Segundo a Secex, **o valor líquido** arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 26.375.064,95** (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a **14,55%** (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) do total da receita corrente (R\$ 181.255.997,21).

357. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 54.912.574,30** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 54.240.833,35
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 28.138.451,56
Receita de Contribuições	R\$ 6.396.152,69
Receita Patrimonial	R\$ 17.932.342,97
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.773.886,13
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 671.740,95
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 671.740,95
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 54.912.574,30
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 183.258.637,21
V - Total Receitas de Transferências (V = IV - III)	R\$ 128.346.062,91
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	29,96%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	70,03%

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 33 e 207.

358. Dessa maneira, verifica-se que a autonomia financeira compreendida na





capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **29,96%** (vinte e nove inteiros e noventa e seis centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,29** (vinte e nove centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **70,03%** (setenta inteiros e três centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

359. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 198.420.452,41** (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 173.548.820,69** (cento e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), liquidado **R\$ 172.188.875,88** (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e pago **R\$ 171.050.612,52** (cento e setenta e um milhões, cinquenta mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos).

Tabela 13 – Demonstrativo da Receita, da Despesa e do Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 166.741.305,46
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 183.258.637,21
(-) Deduções	- R\$ 16.517.331,75
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 6.217.466,42
(+) Receita Corrente	R\$ 6.217.466,42
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecadada (III = I + II)	R\$ 172.958.771,88
IV - Despesas empenhadas	R\$ 173.548.820,69
V - Despesas liquidadas	R\$ 172.188.875,88
VI – Superávit/déficit orçamentário (VI = III – IV)	- R\$ 590.048,81
VII – Superávit/déficit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 769.896,00

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 35, 163 e 167.

3.3.3. Receita x Despesa





360. Em relação ao exercício de 2024, a receita corrente arrecadada (exceto intra) superou em **2,82%** (dois inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) o valor estimado, o que indica excesso de arrecadação no montante de **R\$ 4.574.041,92** (quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Tabela 14 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)+B/A
R\$ 162.167.263,54	R\$ 166.741.305,46	1,0282

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 52.

361. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada (exceto intra) foi menor do que a autorizada, representando **87,39%** (oitenta e sete inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 15 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 191.460.769,11	R\$ 167.330.845,31	0,8739

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 54.

362. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do cumprimento contratual. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com a efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço.

363. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada, exceto intra (**R\$ 165.970.900,50**), demonstra execução de **86,68%** (oitenta e seis inteiros e sessenta e oito centésimos) do valor inicial orçado atualizado.





Tabela 16 - Despesa orçamentária (liquida): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)+B/A
R\$ 191.460.769,11	R\$ 165.970.900,50	0,8668

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 634453/2025.

364. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **91,29%** (noventa e um inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 17 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 148.094.888,98	R\$ 135.201.359,52	0,9129

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 54.

365. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **79,45%** (setenta e nove inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 18 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 40.438.073,99	R\$ 32.129.485,79	0,7945

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 55.

366. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **1,03%** (um inteiro e três centésimos percentuais).





Tabela 19 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 5.333.837,40	R\$ 24.927.431,66	R\$ 30.860.439,69	R\$ 27.293.284,77
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 86.146.798,23	R\$ 75.403.089,70	R\$ 114.436.581,08	R\$ 141.571.314,18	R\$ 168.718.303,93
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 95.107.036,31	R\$ 99.732.151,47	R\$ 123.225.487,30	R\$ 129.410.790,80	R\$ 146.562.030,39
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1.1040	1.3933	1.2946	1.1320	1.0304

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 634453/2025, p. 57.

367. O total do resultado financeiro foi convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo e Passivo Financeiro no valor de **R\$ 69.304.471,44** (sessenta e nove milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Tabela 20 - Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 69.304.471,44	R\$ 69.304.471,44	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 82.996.379,42	R\$ 82.856.842,42	R\$ 139.537,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 634453/2025, p. 45.

368. Comparando a receita líquida arrecadada, incluindo a intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 172.958.771,88** (cento e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), com o total da despesa liquidada, inclusive a intraorçamentária, no montante de **R\$ 172.188.875,88**





(cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 769.896,00** (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e seis reais).

3.3.4. Balanço Consolidado

369. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 88.045.988,94	R\$ 88.045.988,94	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 41.854.962,02	R\$ 41.854.962,02	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 168.651.050,88	R\$ 168.651.050,88	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 298.552.001,84	R\$ 298.552.001,84	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 297.316,34	R\$ 297.316,34	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 125.552.076,96	R\$ 125.552.076,96	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 172.702.608,54	R\$ 172.702.608,54	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 298.552.001,84	R\$ 298.552.001,84	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634453/2025, p. 43.

370. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 74.517.442,99** (setenta e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 1.156.738,38** (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) o que corresponde a um índice de liquidez **64,42**, revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 22 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 74.517.442,99	Passivo Circulante	R\$ 1.156.738,38
ARLP	R\$ 47.456.241,09	Passivo Não Circulante	R\$ 131.659.781,83
Investimentos	R\$ 0,00	Patrimônio Líquido	R\$ 186.418.869,66
Ativo Imobilizado	R\$ 197.261.705,79		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 319.235.389,87	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 319.235.389,87
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 634453/2025, p. 44.

3.3.5. Restos a pagar





371. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 2.516.683,19** (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos). Desse valor, **R\$ 1.359.944,81** (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) refere-se a Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 1.156.738,38** (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) refere-se a Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 23 - Restos a pagar processados e não processados: saldo anterior, inscrições, liquidações, pagamentos, cancelamentos e saldo para exercício seguinte — Exercícios de 2022 a 2024

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 108.835,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.702,48	R\$ 79.132,67	R\$ 0,00
2021	R\$ 67.982,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.975,77	R\$ 61.006,63	R\$ 0,00
2023	R\$ 1.823.623,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.819.038,53	R\$ 4.584,73	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.359.944,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.359.944,81
	R\$ 2.000.440,81	R\$ 1.359.944,81		R\$ 0,00	R\$ 1.855.716,78	R\$ 144.724,03
						R\$ 1.359.944,81
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 18.475,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.475,02
2023	R\$ 278.841,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278.841,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.138.263,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.138.263,36
	R\$ 297.316,34	R\$ 1.138.263,36		R\$ 278.841,32	R\$ 0,00	R\$ 1.156.738,38
	TOTAL	R\$ 2.297.757,15	R\$ 2.498.208,17	R\$ 0,00	R\$ 2.134.558,10	R\$ 144.724,03
						R\$ 2.516.683,19

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634453/2025, p. 259.

372. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 2.297.316,34** (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

373. Observa-se, ainda, que em 2024 houve baixa de **R\$ 2.000.440,81** (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil reais e oitenta e um centavos) de restos a pagar não processados e de **R\$ 278.841,32** (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) de restos a pagar processados.

374. Não obstante, em 2024, o município aumentou o saldo da dívida flutuante em **R\$ 218.926,04** (duzentos e dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), o que corresponde a **9,52%** (nove inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos no ano de **2023** foi de **R\$ 2.297.757,15** (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).





375. Por fim, ressalto que a dívida flutuante do Município em 2024 consiste apenas no montante dos restos a pagar, uma vez que não foi verificado saldo referente a depósitos, consignações e antecipações de receita orçamentária (ARO) para o exercício seguinte, conforme se observa abaixo:

Tabela 24 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - RESUMO

Titulo	Saldo Exercício Anterior	Saldo para o Exercício Seguinte
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.000.440,81	R\$ 1.359.944,81
Restos a Pagar Processados	R\$ 297.316,34	R\$ 1.156.738,38
Depósitos/Consignações/ARO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.297.757,15	R\$ 2.516.683,19

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634453/2025, p. 260-261.

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

376. Em relatório técnico preliminar, a Secex imputou a irregularidade **AA01** (item 1.1) ao Prefeito em razão da não aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino. De acordo com o cálculo inicial, o Município teria aplicado apenas 24,18% (vinte e quatro inteiros e dezoito centésimos percentuais), conforme se verifica na tabela abaixo:





Tabela 25 - Cálculo de apuração das Despesas com ações típicas de MDE para fins de Limites Constitucionais – 2024 – Relatório técnico preliminar

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 10.737.934,90
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 1.155.603,22
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 9.582.331,68
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 14.740.937,90
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 24.323.269,58
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 100.592.833,62
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	24,18%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-0,82%
Situação (O)	IRREGULAR

Fonte: Documento digital n.º 634453/2025, p. 272.

377. No relatório técnico de defesa, após analisar as manifestações do gestor, a Secex manteve a irregularidade. Porém, durante o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo gestor, a 2^a Secex, em informação técnica,¹² esclareceu que a contadaria do município entrou em contato com a equipe técnica e apresentou um aspecto que não havia sido abordado na defesa.

378. Em busca da verdade real, a Secex analisou a alegação e verificou que o valor de **R\$ 1.155.603,22** (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e dois centavos), referente a despesas com merenda escolar, havia sido excluído em duplicidade durante a parametrização do sistema Conex para a extração dos dados do sistema Aplic.

¹² Documento digital n.º 663400/2025.





379. Com isso, o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado pela Secex em relatório técnico preliminar (R\$ 24.323.269,58) era menor do que o que de fato havia sido aplicado (R\$ 25.478.872,80) e não atingia o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

380. Após as devidas correções no cálculo de apuração das despesas com ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Secex verificou que o Município **cumpriu** os limites constitucionais e legais, uma vez que o percentual aplicado em 2024 foi de **25,33%** (vinte e cinco inteiros e trinta e três centésimos percentuais). Assim, houve afastamento tácito da irregularidade pela Secex.

381. A tabela abaixo demonstra os valores e percentuais aplicados em MDE depois da correção do cálculo pela Secex:

Tabela 26 – Cálculos de apuração das Despesas com ações típicas de MDE para fins de Limites Constitucionais – 2024 – Cálculo corrigido

Limites Constitucionais	Valor(R\$)
Exceto FUNDEB (A)	R\$ 10.737.934,90
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 10.737.934,90
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 14.740.937,90
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 25.478.872,80
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 100.592.833,62
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	25,33%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	0,33%
Situação (O)	REGULAR

Fonte: Documento digital n.º 663400/2025, p. 2.

382. O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, acolheu o novo





cálculo da Secex e opinou pelo afastamento da irregularidade AA01 (item 1.1).

383. Ante o exposto, observa-se que o município cumpriu com o art. 212 da Constituição Federal, haja vista a aplicação do montante de 25,33% (vinte e cinco inteiros e trinta e três centésimos percentuais) na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

384. O município aplicou o valor de **R\$ 21.318.039,52** (vinte e um milhões, trezentos e dezoito mil, trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **82,41%** (oitenta e dois inteiros e quarenta e um centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 27 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	65,51%	83,80%	93,42%	100,00%	82,41%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 71.

3.4.3. Saúde

385. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 24.576.621,01** (vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo), correspondente a **25,22%** (vinte e cinco inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 97.424.336,42** (noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).





Tabela 28 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	24,58%	21,31%	21,45%	26,89%	25,22%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 75.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

386. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ R\$ 3.197.045,69** (três milhões, cento e noventa e sete mil, quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor correspondente a **3,54%** (três inteiros e cinquenta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 90.289.374,09** (noventa milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

Tabela 29 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	3,82%	4,14%	3,53%	3,75%	3,54%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 79.

3.4.5. Despesas com Pessoal

387. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.





Tabela 30 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024 – Relatório Técnico de Defesa

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 60.887.837,99	R\$ 58.682.190,65	R\$ 2.205.647,34
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 143.408.088,40		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	42,45%	40,92%	1,53%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da			

Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 75.

388. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita, tendo em vista o gasto pessoal do Executivo, no valor de **R\$ 58.682.190,65** (cinquenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos); do Legislativo, no valor de **R\$ 2.205.647,34** (dois milhões, duzentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos); e o total do Município, no valor de **R\$ 60.887.837,99** (sessenta milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

389. Abaixo, verifica-se o demonstrativo com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF no período de 2020 a 2024.

Tabela 31 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,51%	38,76%	38,79%	45,18%	40,92%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,70%	1,26%	1,25%	1,37%	1,53%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	46,21%	40,02%	40,04%	46,55%	42,45%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 77.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais





Tabela 32 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,33%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	82,41%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	25,22%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,45%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,92%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,53%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,54%

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634453/2025 e na Informação Técnica – Documento Digital n.º 663400/2025.

3.5. Dívida Pública

390. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.





Tabela 33 - Situação da dívida pública: Quociente de Limite de Endividamento (QLE) — Exercícios de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 1.926.035,37	-R\$ 24.925.829,85	-R\$ 33.479.731,39	-R\$ 22.206.753,94	-R\$ 3.576.344,57
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 72.883.472,21	R\$ 93.006.448,06	R\$ 112.053.209,26	R\$ 123.849.726,36	R\$ 144.679.816,40
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0/A,B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 616057/2025, p. 64.

3.6. Aspectos previdenciários

391. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

392. A Secex mencionou ainda que o Município encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme CRP n.º 989929-241042.

393. Além disso, no exercício de 2024, observou o repasse regular e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, bem como não constatou a existência de nenhum Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.¹³

394. Em consulta ao Radar Previdência em 10/7/2025, a Secex verificou que o RPPS do Município não possui Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão) nem aderiu ao Pró-Gestão. Dessa forma, sugeriu a expedição de recomendação para que o RPPS faça sua adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, a fim de implementar e obter a certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

395. A Secex ainda observou que o Município instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) e teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

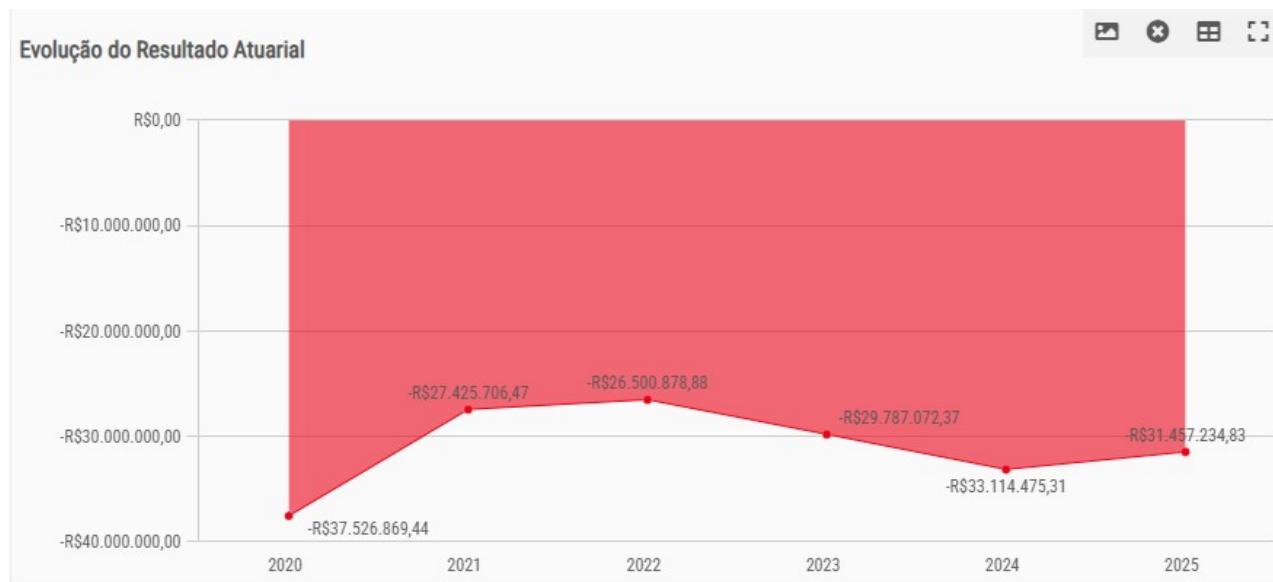
¹³ Conforme pesquisa realizada pela Secex ao CadPrev em 22/5/2025 (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPACR>).





396. Quanto ao resultado atuarial em 2024, houve piora, uma vez que o déficit passou de **R\$ 29.787.072,37** (vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setenta e dois reais e trinta e sete centavos) em **2023** para **R\$ 33.114.475,31** (trinta e três milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) em **2024**. Porém, conforme se verifica no gráfico abaixo, o déficit voltou a diminuir em 2025:

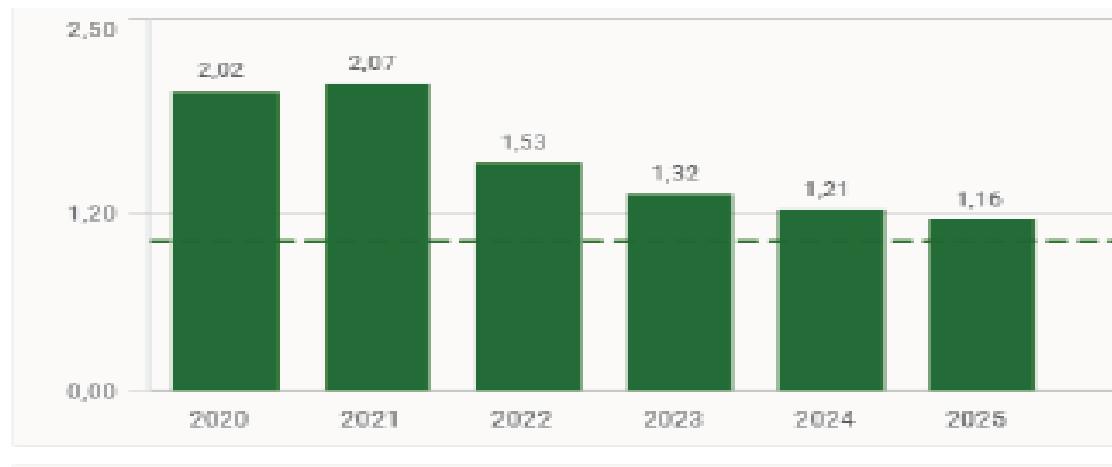
Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2024



Fonte: Documento Digital n.º 634453/2025, p. 102.

397. Por sua vez, o gráfico abaixo demonstra a evolução do índice de cobertura dos benefícios concedidos:

Gráfico 2 – Evolução do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos – exercícios de 2020 a 2025



Fonte: Documento digital n.º 634453/2025, p. 105.

398. O resultado igual a 1,21 em 2024 demonstra que o processo de capitalização





cobre a provisão matemática dos benefícios concedidos.

399. Não obstante, verifica-se tendência de queda nesse índice, razão pela qual é importante a adoção de providências para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice de cobertura dos benefícios concedidos, em face de que se constata déficit atuarial e, se não forem adotadas medidas urgentes para inverter a tendência negativa para suportar benefícios de aposentadorias e pensões, no futuro, o município corre o risco de precisar direcionar recursos da fonte do tesouro para a complementação das diferenças.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

400. O prefeito foi reeleito e não foi constituída comissão de transição de mandato. Quanto às regras e limitações relacionadas ao final de mandato, a Secex verificou que foram cumpridas.

3.8. Transparência e ouvidoria

401. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **nível “ouro”**, apresentando índice de **0,8741**.

402. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e houve a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

403. No entanto, não houve regulamentação específica para estabelecer as competências e o funcionamento da Ouvidoria. Tal situação não foi caracterizada pela Secex como irregularidade. Não obstante, cabe recomendar que haja a regulamentação da ouvidoria, com as devidas disposições acerca das regras e do funcionamento dessa unidade.

4. CONCLUSÃO

404. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:





- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

405. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 769.896,00** (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e seis reais) e disponibilidade financeira, exceto RPPS, no total de **R\$ 12.332.568,69** (doze milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício e demais obrigações. Ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de **R\$ 4,90** (quatro reais e noventa centavos).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

406. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e nos arts. 1º, I, e 185 e 172, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho o Parecer nº 3.566/2025**, exarado pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

- 1) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE MATUPÁ**, exercício de 2024, sob gestão do Sr. Bruno Santos Mena;
- 2) pelo **afastamento das irregularidades CB03** (item 2.1) e **CB08** (item 3.1); e das irregularidades **DB99** (item 4.1); **OB99** (item 6.1); **OC20** (item 7.1); e **ZA01** (item 8.1), conforme as razões deste voto;





3) pela recomendação à Câmara Municipal de Matupá para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

a) planeje adequadamente as metas de resultado primário e nominal para os próximos exercícios, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública e de modo que as metas reflitam a realidade e as efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como **empreenda** esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário, realizando a limitação de empenho e movimentação financeira, sempre que constatar o risco de contrair despesas sem lastro financeiro, em estrita observância ao art. 9º da LRF (relatório técnico preliminar - item 4.1 e voto do relator – item 2.1).

4) Além disso, pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

a) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (voto do relator – item 3.8 e relatório técnico preliminar- item 13.1);

b) implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual (voto do relator – item 3.1.10);

c) aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e





combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais (voto do relator – item 3.1.5);

d) busque soluções junto ao Governo Federal, especificamente na obtenção de recursos para implementar a política pública de saneamento que poderá contribuirá para a preservação da saúde dos municípios (voto do relator – item 3.1.5);

e) crie regulamentação acerca das regras, competências e do funcionamento da Ouvidoria (voto do relator – item 3.1.5 e relatório técnico preliminar – item 13.4);

f) instrua a Contadoria Municipal **para que**:

f.1) realize a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina de acordo com as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11; (relatório técnico preliminar – item 5.2.1);

f.2) aponha as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis encaminhados na carga de contas do governo (relatório técnico preliminar – item 5);

g) em conjunto com a equipe da **Secretaria de Educação**:

g.1) identifique as principais causas e as medidas necessárias para reverter a tendência de queda nas notas do IDEB, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, bem como **adote providências** para melhorar o acesso das crianças às creches, contribuindo para o seu desenvolvimento e preparo para o ingresso na escola (voto do relator - item 3.1.3);

h) em conjunto com a equipe da **Secretaria de Saúde**:





h.1) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, bem como atente para os indicadores referentes ao número de médicos por habitantes e à prevalência de arboviroses, principalmente da dengue, cuja proporção de casos confirmados no município indica situação epidêmica (voto do relator – item 3.1.4);

i) em relação ao RPPS:

i.1) realize a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024 (voto do relator – item 3.6 e relatório técnico preliminar - item 7.1.2);

i.2) adote providências para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice de cobertura dos benefícios concedidos, em face de que se constata déficit atuarial e, se não forem adotadas medidas urgentes para inverter a tendência negativa para suportar benefícios de aposentadorias e pensões, no futuro, o município corre o risco de precisar direcionar recursos da fonte do tesouro para a complementação das diferenças (voto do relator – item 3.6 e relatório técnico preliminar - item 7.2.4).

407. Além disso, com relação à irregularidade **CB03**, recomendo à 2^a Secex que proceda à sua análise atribuindo-a à responsável contábil do Município e, caso entenda viável, promova a instauração de Representação de Natureza Interna no âmbito desta Corte de Contas.

408. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram





satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RI-TCE/MT).

409. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

410. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 4 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁴
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

